



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 163/14
Luxemburgo, 2 de dezembro de 2014

Acórdão no processo C-196/13
Comissão / Itália

A Itália é condenada em sanções pecuniárias por não ter executado um acórdão do Tribunal de Justiça de 2007 que declarava um incumprimento às diretivas sobre os resíduos

Além de uma quantia fixa de 40 milhões de euros, o Tribunal de Justiça impõe à Itália, até à execução plena do acórdão de 2007, uma sanção pecuniária compulsória de 42 800 000 euros por semestre de atraso na aplicação das medidas necessárias

Através de um primeiro acórdão de 2007 ¹, o Tribunal de Justiça declarou que a Itália não tinha cumprido, de uma forma geral e persistente, as obrigações referentes à gestão de resíduos definidas pela diretiva relativa aos resíduos ², pela diretiva relativa aos resíduos perigosos ³ e pela diretiva relativa à deposição de resíduos em aterros ⁴.

Em 2013, a Comissão considerou que a Itália ainda não tinha tomado todas as medidas necessárias para executar o acórdão de 2007. Em particular, 218 locais em 18 das 20 regiões italianas não estavam em conformidade com a diretiva «relativa aos resíduos» (de modo que se podia daí deduzir que deviam existir locais em funcionamento sem uma autorização); além disso, 16 desses 218 locais continham resíduos perigosos em violação da diretiva «relativa aos resíduos perigosos»; por fim, a Itália não tinha feito prova de que cinco aterros tinham sido encerrados ou desafetados em conformidade com a diretiva «relativa à deposição de resíduos em aterros».

Durante o presente processo, a Comissão afirmou que, segundo as informações mais recentes, 198 locais ainda não estavam conformes à diretiva «relativa aos resíduos» e que, entre esses, 14 também não estavam conformes à diretiva «relativa aos resíduos perigosos». Por outro lado, 2 aterros mantinham-se não conformes à diretiva «relativa à deposição de resíduos».

No seu acórdão de hoje, o Tribunal recorda, antes de mais, que o simples facto de se encerrar um aterro ou de se cobrir os resíduos com terra e entulho não é suficiente para dar cumprimento às obrigações que decorrem da diretiva «relativa aos resíduos». Assim, as medidas de encerramento e de segurança dos locais não são suficientes para respeitar a diretiva. Por outro lado, os Estados-Membros também estão obrigados a examinar se uma recuperação dos antigos locais ilegais é necessária e se devem, se for caso disso, recuperá-los. O bloqueio do aterro e a instauração de um processo penal contra o explorador não constituem medidas suficientes.

Em seguida, o Tribunal salienta que, no termo do prazo estabelecido ⁵, ainda estavam em curso trabalhos de recuperação ou ainda não tinham começado em certos locais; para outros locais, o Tribunal constata que não foi fornecido nenhum elemento que permita determinar a data em que tais obras foram realizadas.

¹ Acórdão do Tribunal de Justiça, de 26 de abril de 2007, Comissão/Itália (processo [C-135/05](#)).

² Diretiva 75/442/CEE do Conselho, de 15 de julho de 1975, relativa aos resíduos (JO L 194, p. 39), conforme alterada pela Diretiva 91/156/CEE do Conselho, de 18 de março de 1991 (JO L 78, p. 32).

³ Diretiva 91/689/CEE do Conselho, de 12 de dezembro de 1991, relativa aos resíduos perigosos (JO L 377, p. 20).

⁴ Diretiva 1999/31/CE do Conselho, de 26 de abril de 1999, relativa à deposição de resíduos em aterros (JO L 182, p. 1).

⁵ No caso em apreço, em 30 de setembro de 2009. O Tratado de Lisboa suprimiu, no processo por «duplo incumprimento» (artigo 260.º, n.º 2, TFUE), a etapa relativa à formulação de um parecer fundamentado, pelo que a data de referência para apreciar o incumprimento é a do termo do prazo fixado na notificação para cumprir. Mesmo assim, o presente processo foi instaurado com base no Tratado CE (artigo 228.º, n.º 2) e foi emitido um parecer fundamentado antes da entrada em vigor do Tratado de Lisboa.

O Tribunal conclui que a obrigação de aproveitar os resíduos ou de os eliminar sem perigo para a saúde humana ou para o ambiente bem como a obrigação que impõe ao detentor entregá-los a um coletor que efetue as operações de eliminação ou de aproveitamento ou de assegurar ele próprio essas operações foram violadas de uma forma persistente.

A Itália não garantiu que o regime de autorização posto em prática fosse efetivamente aplicado e respeitado. Não assegurou a cessação efetiva das operações efetuadas sem autorização. A Itália também não procedeu a um recenseamento e a uma identificação exaustiva de cada um dos resíduos perigosos depositados nos aterros. Por fim, continua a não cumprir a obrigação de garantir que um plano de ordenamento ou uma medida definitiva de encerramento tenha sido tomada em relação a certos aterros.

O Tribunal conclui que a Itália não adotou todas as medidas necessárias à execução do acórdão de 2007 e que não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do direito da União.

Por conseguinte, o Tribunal condena a Itália a pagar **uma quantia fixa de 40 milhões de euros**.

Em seguida, o Tribunal salienta que o incumprimento persiste há já mais de sete anos e que, após o termo do prazo estabelecido, as operações foram realizadas com grande lentidão; um número importante de locais ilegais subsiste ainda em quase todas as regiões italianas. Por conseguinte, considera que importa fixar uma sanção pecuniária compulsória degressiva, cujo montante será reduzido progressivamente, em proporção do número de locais que passem a estar em conformidade com o acórdão, contando duas vezes os locais que contêm resíduos perigosos. A aplicação da sanção numa base semestral permitirá apreciar o progresso do cumprimento das obrigações por parte da Itália. A prova da adoção das medidas necessárias à execução do acórdão de 2007 deverá ser transmitida à Comissão até ao fim do período em causa.

Por conseguinte, o Tribunal condena a Itália a pagar, além disso, uma **sanção pecuniária compulsória semestral** a partir deste dia e até à execução do acórdão de 2007. A sanção será calculada, no que diz respeito ao primeiro semestre, a partir de um **montante inicial de 42 800 000 euros**. Desse montante serão deduzidos: 400 000 euros por cada um dos locais de resíduos perigosos regularizados e 200 000 euros por cada um dos outros locais que passe a estar regularizado. Para cada semestre seguinte, a sanção pecuniária compulsória será calculada a partir do montante fixado para o semestre precedente, uma vez que se considera que as mesmas deduções serão efetuadas em função dos locais que passem a estar regularizados durante o semestre em causa.

NOTA: Uma ação por incumprimento, dirigida contra um Estado-Membro que não respeita as suas obrigações decorrentes do direito da União, pode ser proposta pela Comissão ou por outro Estado-Membro. Se o Tribunal de Justiça declarar a existência do incumprimento, o Estado-Membro em questão deve dar execução ao acórdão o mais rapidamente possível. Caso a Comissão considere que o Estado-Membro não deu execução ao acórdão, pode propor uma nova ação pedindo a aplicação de sanções pecuniárias. Todavia, se não forem comunicadas medidas de transposição de uma diretiva à Comissão, o Tribunal pode, sob proposta da Comissão, aplicar sanções no primeiro acórdão.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106